SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390704 - RN (2023/0206700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO	:	JOELMA DE ARAUJO NUNES ASSUNCAO
ADVOGADO	:	RAQUEL PALHANO GONZAGA - RN006321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravante contesta a decisão que negou admissão ao Recurso Especial, argumentando a exigência não de reexame de provas, mas sim de interpretação legal dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, com foco na imprescindibilidade de perícia técnica para a comprovação de atividades insalubres para concessão de aposentadoria especial.

2. Afirma-se que a matéria foi devidamente prequestionada, com a violação aos artigos mencionados especificamente abordada, visando reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Documento eletrônico VDA41776112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:09
Código de Controle do Documento: bd6f236e-5e01-46ee-b751-3dca6fe8d73f

Relator

Documento eletrônico VDA41776112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:09
Código de Controle do Documento: bd6f236e-5e01-46ee-b751-3dca6fe8d73f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390704 - RN (2023/0206700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO	:	JOELMA DE ARAUJO NUNES ASSUNCAO
ADVOGADO	:	RAQUEL PALHANO GONZAGA - RN006321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravante contesta a decisão que negou admissão ao Recurso Especial, argumentando a exigência não de reexame de provas, mas sim de interpretação legal dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, com foco na imprescindibilidade de perícia técnica para a comprovação de atividades insalubres para concessão de aposentadoria especial.

2. Afirma-se que a matéria foi devidamente prequestionada, com a violação aos artigos mencionados especificamente abordada, visando reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Agravo Interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A decisão objeto do presente Agravo Interno julgou deficiente a fundamentação, incidindo assim o óbice da Súmula 284 do STF, também verificou a inaplicabilidade do Recurso Especial em face do reexame de norma local, atraindo a Súmula 280 do STF. Adicionalmente, entendeu que as questões suscitadas pelo recorrente não foram examinadas pela Corte de origem, implicando ausência do requisito de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

O agravante refutou os óbices apresentados, especialmente as Súmulas 284, 280, 282 e 356 do STF, argumentando que a matéria discutida não exigia reexame de

Documento eletrônico VDA41776109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: c8244e50-3d5b-4d11-8735-42f3fdefbf4e

provas, mas sim interpretação legal. Foi enfatizado que a questão de necessidade de prova pericial para aposentadoria especial foi devidamente prequestionada e que a alegada violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 foi especificamente abordada, buscando reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente argumenta que a decisão do TJRN não observou a necessidade de realização de perícia técnica para comprovar a exposição da servidora a condições insalubres, essencial para a concessão de aposentadoria especial. O pedido do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte — IPERN é para que se conheça do Recurso Especial e ele seja provido, buscando a reforma do acórdão do TJRN que concedeu a aposentadoria especial à servidora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos na secretaria do Gabinete em 11.01.2024.

A irresignação merece prosperar pela razões que passo a expor.

Na origem, o TJRN negou provimento à apelação do Instituto de Previdência dos Servidores em face de sentença que deferiu pedido de aposentadoria de servidora pública com contagem de tempo diferenciada em função do exercício de atividades insalubres.

Com vistas a melhor esclarecer o caso, transcrevo a ementa do acórdão objeto do Recurso Especial:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA E REMESSA NECESSÁRIA PÚBLICA DO ESTADO. MÉDICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POR TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTADORA DESTA APOSENTADORIA (ART. 40, § 4º, CF) AINDA NÃO EDITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE FORMA ININTERRUPTA. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NATUREZA INSALUBRE DE SUA ATIVIDADE LABORAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PARIDADE E

Documento eletrônico VDA41776109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: c8244e50-3d5b-4d11-8735-42f3fdefbf4e

> INTEGRALIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE Nº 20/98 E 41/03. INAPLICABILIDADE DO ART. 67, CAPUT, DA LCE Nº 308/05 E DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO RE Nº 590.260/SP. CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA ADVINDA DOS ARTIGOS 6º E 7º DA EC Nº 41/2003, 2º E 3º DA EC Nº 47/2005, DA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 67, DA LC Nº 308/2005, DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF E DO § 1º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

No Recurso Especial interposto, alega-se a inexistência de prova técnica para comprovar o trabalho insalubre pela parte recorrida, contrariando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O Tribunal *a quo*, fundamentou-se em lei federal ante a falta de lei complementar estadual regulamentadora da matéria, porém dispensou a perícia técnica para a comprovação das atividades insalubres. Tal postura afronta a Lei 8213/91, conforme alegado pelo Instituto de Previdência, bem como diverge da jurisprudência consolidada do Tribunal, que reiteradamente enfatiza a imprescindibilidade de perícia técnica para a concessão de aposentadoria especial em casos de alegação de insalubridade. Nesse sentido:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
>
> 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
>
> 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
>
> 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Documento eletrônico VDA41776109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: c8244e50-3d5b-4d11-8735-42f3fdefbf4e

> 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
>
> (PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

No mesmo sentido AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2021; AgInt no REsp 1.921.219/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AgInt no REsp 1.953.247/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022; AgInt no REsp 1.903.718/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; EDcl no REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.067.540/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2022).

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

É o Voto.

Documento eletrônico VDA41776109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: c8244e50-3d5b-4d11-8735-42f3fdefbf4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0206700-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.390.704 / RN**

Números Origem: 08039932320208205001 803993232020820500 1

EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO	:	JOELMA DE ARAUJO NUNES ASSUNCAO
ADVOGADO	:	RAQUEL PALHANO GONZAGA - RN006321

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO	:	JOELMA DE ARAUJO NUNES ASSUNCAO
ADVOGADO	:	RAQUEL PALHANO GONZAGA - RN006321

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41632634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/05/2024 19:16:29
Código de Controle do Documento: B16D9595-390A-4B8A-B99A-959D2F54E541